



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000304-93.2020.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado IZILDINHA FELIX DO PRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22169

APELAÇÃO Nº 1000304-93.2020.8.26.0191

COMARCA: FERRAZ DE VASCONCELOS

APELANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV

APELADA: IZILDINHA FELIX DO PRADO

Julgador de Primeiro Grau: *Fernando Awensztern Pavlovsky*

**DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CIVIL –
RECURSO DE APELAÇÃO – PROCEDIMENTO
COMUM CÍVEL – PENSÃO POR MORTE DE FILHA
SOLTEIRA – CASSAÇÃO DO ATO
ADMINISTRATIVO – COBRANÇA DE VALORES –
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – BOA-FÉ DA
PENSIONISTA – DESPROVIMENTO.**

1. Trata-se de ação ajuizada pela SPPREV buscando a cobrança de valores referentes à suposta percepção, de má-fé, de pensão por morte por filha solteira de ex-servidor.

2. Sentença de improcedência. Irresignação do ente público requerente. Descabimento.

3. Preliminar de prescrição afastada. Adoção da teoria da actio nata, em sua vertente subjetiva. No caso em apreço, não se passaram mais de cinco anos desde o término do processo administrativo até o ajuizamento da presente ação. Inteligência do Decreto nº 20.910/32.

4. Mérito. Pretensão voltada à condenação da requerida no ressarcimento dos valores recebidos a título de pensão por morte. Inexistência, nos autos, de comprovação de que a percepção da pensão tenha se dado de má-fé. A própria pensionista informou ter convivido em união estável apenas antes do óbito do ex-servidor. Boa-fé goza de presunção relativa, sendo necessários elementos robustos para sua desconstituição, a cargo da autora. Valores recebidos tinham o caráter de verbas alimentares e, portanto, irrepetíveis. Precedentes desta c. Corte de Justiça.

5. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV** contra a r. sentença de fls. 329/332, que, em ação de cobrança ajuizada pela apelante em face de **IZILDINHA FELIX DO PRADO**, julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência, a autora foi

condenada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais (fls. 337/342), a SPPREV sustenta, em suma, que se trata de demanda voltada à restituição de pensões recebidas indevidamente pela parte contrária. Aduz que a ré foi pensionista na condição de filha solteira de ex-servidor militar, tendo sido determinada averiguação e posterior instauração de processo administrativo com fins à extinção do benefício. Assevera que, em 07/10/2015, o procedimento administrativo foi concluído, com decisão pela constituição de união estável com Cícero Almeida dos Santos, e, consequentemente, extinção do benefício, assim como pela constatação de má-fé da pensionista. Alega que a requerida estava de má-fé desde 14/11/2010, quando declarou que não vivia em união estável e que, desde então, há valores a serem devolvidos à autarquia previdenciária, no importe de R\$ 217.354,21. Discorre que não há que se falar em prescrição da pretensão de ressarcimento dos danos causados ao erário. Adiante, argumenta que a análise dos autos do procedimento administrativo evidencia que a pensionista viveu em união estável após o falecimento de seu pai e que há muito a jurisprudência reconhece a equiparação entre matrimônio e união estável. Pondera que houve ato ilícito, bem como enriquecimento sem causa em prejuízo da autora, em virtude da realização de pagamentos indevidos provocados pela parte adversa. Nesses termos, requer a reforma do ato judicial impugnado, a fim de que os pedidos inicialmente formulados sejam julgados procedentes, com inversão do ônus sucumbencial.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 346/358.

É o relatório.

DECIDO.

A apelação é tempestiva e os demais requisitos de admissibilidade encontram-se atendidos.

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela São Paulo Previdência – SPPREV em face de Izildinha Felix do Prado.

Extrai-se da peça inicial (fls. 01/05) que a ré foi pensionista da SPPREV durante o período de agosto de 1995 a outubro de 2015 (benefício nº 50232738), na condição de filha solteira do ex-servidor Joviano Felix Prado, falecido em 21/08/1995.

Afirmou a autora, porém, que tomou conhecimento de que a ré teria mantido união estável com Cícero Almeida dos Santos. Dessa forma, instaurou o Processo 23183/2015 para fins de apuração dos fatos e extinção do benefício. Assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa, decidiu-se pela necessidade de extinção do benefício (fl. 269).

A SPPREV assevera que, a despeito de haver

comprovação do vínculo de união estável mencionado, a requerida declarou, no recadastramento feito em 2010 junto à autarquia, que era solteira, de modo a que o benefício previdenciário que recebia não tivesse o pagamento cessado. Daí, conforme sustentado na peça inicial, *“Nada obstante, foi verificado que a autora estava de má-fé desde 14/11/2010, quando declarou que não vivia em união estável, mesmo seguramente o estando. Desde tal data, então, a autora recebeu benefícios previdenciários de má-fé, que devem ser devolvidos à São Paulo Previdência. Tais benefícios são do montante de R\$ 217.354,21. Em razão desse robusto quadro probatório, de rigor a restituição da quantia acima”* (fl. 02).

Requeru, assim, a condenação da ré no pagamento de R\$ 217.354,21, ressarcindo a autarquia dos valores que indevidamente recebeu a título de pensão por morte.

A r. sentença julgou os pedidos improcedentes, consignando que *“As provas produzidas durante o procedimento administrativo instaurado, únicas apresentadas pela parte autora, não são suficientes para caracterizar a união estável narrada”* (fl. 330).

Pois bem.

O recurso interposto não comporta provimento.

De saída, não há que se falar em prescrição na espécie.

Versando o caso sobre relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é parcelar, aplicando-se o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

O termo inicial da contagem desse prazo, porém, não se dá com o pagamento de cada parcela da pensão por morte até então recebida pela apelada. É que, no caso, não se pode dizer que a SPPREV, ciente da irregularidade no pagamento – por ocasião da possível união estável mantida pela beneficiária, que seria causa extintiva do direito ao benefício –, continuou efetuando os pagamentos a ela. Conforme se deduz dos autos, ao tomar conhecimento de que a pensão poderia não mais ser devida, a autarquia adotou as providências necessárias para apurar os fatos e, subsequentemente, cessar os pagamentos.

Impõe-se, assim, a adoção da teoria da *actio nata*, em sua vertente subjetiva, segundo a qual o transcurso do prazo prescricional somente se inicia quando houver o conhecimento da lesão ou violação a direito subjetivo pelo seu respectivo titular. No caso, a SPPREV, tendo sido noticiada acerca da suposta causa extintiva do direito ao benefício da apelada, iniciou a apuração dos fatos e, em 04/03/2015 (fls. 167 e ss.), instaurou processo administrativo para cessação dos pagamentos em definitivo. A presente ação foi ajuizada em 28/01/2020. Não se passaram, portanto, mais de cinco anos desde o término do processo administrativo até o ajuizamento da presente ação.

No mesmo sentido:

*“APELAÇÃO CÍVEL Pensão por morte Sentença de parcial procedência para condenar a ré a restituir ao Estado os valores recebidos indevidamente a título de pensão, observada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento Inconformismo da autora Pretensão ao reconhecimento da imprescritibilidade da ação, em contraposição ao próprio pedido inicial, que reconhece a prescrição Impossibilidade **Termo inicial porém que deve ser a data em que cessado o pagamento, no processo administrativo que cassou a pensão - Precedentes Recurso provido, em parte.**”* (Apelação nº 1006328-93.2018.8.26.0196, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Marcelo Theodósio, j. 08.03.2022).

Superado esse aspecto, incursiono no mérito.

Objetivou a SPPREV, em síntese, a condenação da recorrida no ressarcimento de valores indevidamente por ela recebidos, a título de pensão pela morte de seu genitor, servidor público estadual. Afirmou a autarquia, no ponto, que, ao constituir união estável (equiparada ao matrimônio), extinguiu-se o direito da beneficiária à pensão, nos termos da Lei nº 452/79, em seu artigo 19, que assim dispõe:

*“Artigo 19 - **Extingue-se o direito do beneficiário à percepção da pensão, além de nos casos expressamente previstos por esta lei:***

I - por morte;

II - pelo casamento;

III - pela cessação da incapacidade temporária;

IV - pela aquisição de meios de subsistência por beneficiários que o sejam em razão de dependência econômica;

V - por expressa renúncia.”

As informações que embasaram as conclusões alcançadas pela Administração foram as seguintes: (i) a existência de filhos em comum entre a demandada e Cícero Almeida dos Santos; (ii) a constatação de que ambos possuíam o mesmo endereço junto ao DETRAN; e (iii) o fato de a requerida ter informado que viveu em união estável, em averiguação social do ano de 2014.

Ocorre que a ré informou ter convivido em união estável tão somente antes do óbito do ex-servidor, no período de 1974 a 1989, quando nasceram os filhos em comum com Cícero Almeida dos Santos (Vladimir Prado Almeida dos Santos, nascido em 27/08/1975, e Vanessa Prado Almeida dos Santos, nascida em 26/01/1988).

Relativamente ao período posterior à instituição da pensão, o Juízo sentenciante pontuou o seguinte:

“(...) Feitas tais colocações, tem-se que os elementos de prova carreados aos autos não conseguiram comprovar a existência de união estável entre a requerida Izildinha Felix do Prado e o sr. Cícero Almeida dos Santos.

As provas produzidas durante o procedimento administrativo instaurado, únicas apresentadas pela parte autora, não são suficientes para caracterizar a união estável narrada.

O fato da requerida e o sr. Cícero terem filhos em comum, por si só, não é suficiente para caracterizar a união estável. Além disso, fragilizando ainda mais tal circunstância, restou demonstrado que os nascimentos dos filhos ocorreram em 27/08/1975 e 26/01/1988, ou seja, anteriormente ao falecimento do segurado, genitor da requerida, que ocorreu em 21/08/1995.

O outro indício utilizado pela parte autora para instauração do procedimento foi o compartilhamento, entre requerida e o Sr. Cícero, do mesmo endereço residencial no cadastro junto ao Detran (fl. 214). Entretanto, tal informação, desacompanhada de outros elementos probatórios, não se mostra apta a comprovar a existência da união estável narrada.

Vale ressaltar que no parecer técnico que embasou e justificou a instauração do procedimento administrativo (fl. 177) há expressa indicação de que seria necessária a realização de nova visita técnica à requerida em sua residência, a fim esclarecer as incongruências registradas no primeiro parecer, razão pela qual presume-se que, diante apenas dos elementos colhidos na primeira visita, não era possível a conclusão de que existente a união estável investigada. Entretanto, tal diligência nunca foi realizada.

Pontue-se também que, conforme documento de fls. 213/215, "em todas as oportunidades a interessada se declarou solteira, assim como, que nunca viveu ou vive em união estável".

Mister salientar, ainda, que o relatório de averiguação social (fls. 315/316), produzido pela polícia militar, indagou diversos parentes, vizinhos e conhecidos da requerida a respeito da suposta união estável. Contudo, nenhuma das pessoas ouvidas presenciou ou soube dar maiores detalhes sobre referida união.

Por fim, frise-se que, mesmo instada a produzir novas provas, a parte autora nada disse, presumindo-se,

portanto, que o conjunto probatório que possui se limita àquele produzido durante o procedimento administrativo.

Destarte, analisando o conjunto probatório produzido pelas partes, tem-se que a união estável narrada na inicial, que se caracteriza pela convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir família, e que embasa a presente ação de cobrança, não restou devidamente configurada.” (fls. 330/331).

De todo modo, é certo que a cessação do benefício foi determinada administrativamente, e sua reativação não é objeto da presente demanda, que cuida apenas de verificar a necessidade de a ré devolver os valores recebidos a partir maio de 2010 (fl. 273).

E, nesse aspecto, o parecer da Consultoria Jurídica da São Paulo Previdência – SPPREV, que opinou pela extinção do benefício de pensão por morte que vinha sendo paga à demandada, foi colacionado aos autos às fls. 254/261, constando o seguinte a respeito da boa-fé da demandada:

“29. No caso em pauta entendo afastada a presunção de boa-fé da pensionista a que se refere o Parecer PA n. 104/2009, a partir da visita social domiciliar de 14/01/2014 porquanto, mesmo seguramente vivendo em união estável, a interessada declarou que viveu em união estável somente em data anterior ao óbito do militar, não mantendo a convivência nos dias atuais, por saber ter incorrido em causa extintiva do direito à pensão por morte (fls. 07/10).”

Em que pese respeitar-se o entendimento supramencionado, não o corroboramos.

A apelada, na defesa de seus interesses, adotou linha argumentativa defensável. Não houve, no caso, qualquer demonstração de que agiu com patente má-fé no recebimento dos valores em comento. Nessa medida, e por se ter como certo que os valores recebidos tinham o caráter de verbas alimentares – as quais, por isso, eram irrepetíveis –, afasta-se a necessidade de sua devolução.

O compartilhamento do mesmo endereço no cadastro junto ao Detran não basta para que se configure a má-fé da pensionista. Nem tampouco o fato de ter tido filhos em comum com seu ex-companheiro, mormente quando a própria pensionista admitiu ter convivido em união estável apenas no período anterior à instituição da pensão. Ao se considerar que a boa-fé goza de presunção relativa, são necessários elementos robustos para sua desconstituição, a cargo da autora.

Em hipótese análoga já se decidiu no julgamento da **Apelação nº 1024589-50.2018.8.26.0053**, da qual fui relator.

Este entendimento é corroborado pela jurisprudência desta Corte, a teor dos seguintes julgados:

“RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – Pensão por morte – Extinção do benefício pela Administração em razão de união estável da pensionista – Procedimento administrativo não impugnado – Vantagem de caráter alimentar recebida de boa-fé não é restituível – Precedentes do C. STJ e deste E. Sodalício – Honorários de Defensor Público – Incabível a fixação contra a Fazenda Estadual – Confusão entre credor e devedor – Súmula 421 STJ – Sentença de improcedência mantida – Recurso da autora não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1019877-51.2017.8.26.0053; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/09/2018; Data de Registro: 19/09/2018)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITOS INFRINGENTES – ALTERAÇÃO DO V. ACÓRDÃO – RECONHECIMENTO DA ANULABILIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – PENSÃO RECEBIDA DE BOA-FÉ. Acolhimento dos embargos para suprir contradição apontada no voto condutor do acórdão para alteração do resultado do julgamento, atribuindo-lhes efeito infringente. Observação quanto a questão de restabelecimento não ser objeto de recurso. Inteligência do princípio do 'tantum devolutum quantum apelatum', disposto no art. 1.013 do Código de Processo Civil. Inexistência de reexame necessário. Impossibilidade de condenação ao ressarcimento dos valores recebidos de boa-fé, pois possuem natureza alimentar. Embargos acolhidos com efeitos infringentes.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0000022-92.2013.8.26.0102; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Cachoeira Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/09/2018; Data de Registro: 06/09/2018)

“APELAÇÃO CÍVEL. Pensão por morte. Filha maior. Militar. 1. Administração que pretende a cassação da pensão por alegada violação à Lei Federal nº 9717/98 e restituição dos valores pagos indevidamente a partir

da citação. Sentença de parcial procedência do pedido mantida. 2. Entidade da Previdência que se insurge contra o não recebimento dos valores pagos indevidamente. Inviabilidade. Verba de caráter alimentar de natureza irrepetível. Valores recebidos de boa-fé. Não cabimento da devolução. 3. Sucumbência recíproca. Honorários advocatícios que deverão ser pagos pelas partes aos respectivos patronos, observada a justiça gratuita. Manutenção. Negado provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 9000004-04.2012.8.26.0505; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Pires - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 21/10/2015; Data de Registro: 22/10/2015)

Portanto, não afastada a boa-fé da recorrida, a r. sentença merece ser mantida, mostrando-se indevida a condenação da ex-pensionista à devolução dos valores.

Considerando o trabalho realizado em sede recursal, majoram-se os honorários advocatícios fixados em 1% sobre o valor arbitrado na origem, em obediência ao art. 85, § 11, do CPC.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso de apelação interposto.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator